



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	15
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	39

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE JULHO DE 2019.

- 1- Processo TCE - AM nº 472/2018.**
- 2- Natureza:** Administrativo
- 3- Assunto:** Abono de Permanência.
- 4- Interessado:** Flavio Lauria Ferreira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 2

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação n.º 157/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 213/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO N° 132/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Indeferir o pedido formulado pelo Senhor Flavio Lauria Ferreira, servidor comissionado desta Corte de Contas, Matrícula n.º 002.793-6A, uma vez que este não possui direito ao requerido;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos-DIRH que registre o decisório nos assentamentos funcionais do servidor e dê ciência ao interessado quanto ao indeferimento do pedido em questão;

9.3. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados.

10- Ata: 20ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019

1- Processo TCE - AM nº 914/2018.

2- Natureza: Embargos de Declaração

3- Embargante: Diego Quadros de Oliveira

4- Advogado: Diego Marcelo Padilha Gonçalves – OAB/AM 7613 e Félix Valois Coelho Junior - OAB/AM 339

5- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

6- DECISÃO N° 131/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acompanhou, em sessão, o pronunciamento oral proferido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de:

6.1. Não conhecer o presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Diego Marcelo Padilha Gonçalves e pelo Sr. Felix Valois Coelho Junior, patronos do Sr. Diego Quadros de Oliveira, em razão de ausência de previsão legal.

7- Ata: 19ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

8- Data da Sessão: 18 de Junho de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 107/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **GISELLE BARRETO FURTADO**, no cargo comissionado de Assessor da Secretária-Geral de Controle Externo, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'm', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018, a contar de 12.06.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO N.º 110/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 128/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.6.2019, constante do Processo n.º 1700/2017,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição a servidora **JOICE PEREIRA MECENAS**, matrícula n.º 000.149-0A, Assistente de Controle Externo - C, Classe “D”, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.966,15 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, na forma do **artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, Adicional de Especialização (20%)**, no valor de **R\$ 1.593,23 (mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos)**, nos termos da **Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de **R\$ 4.779,69 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, na forma da **Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX**, e o 13º Salário em duas parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na **Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89**, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 14.339,07 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO proposta para aquisição de materiais e peças de reposição de aparelhos de ar condicionado, devido a ocorrência de problemas no sistema de refrigeração desta Corte de Contas ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa **R S SERVIÇOS (CNPJ: 08.534.297 0001-8)**, no valor total de **R\$ 42.550,42** (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em razão da aquisição de materiais e peças de reposição de aparelhos de ar condicionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa **R S SERVIÇOS (CNPJ: 08.534.297 0001-8)**, no valor total de **R\$ 42.550,42** (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Em razão da aquisição de materiais e peças de reposição de aparelhos de ar condicionado

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 6

PORTARIAS

PORTARIA N.º 357/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 2731/2019/SEGER, datado de 25.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005374/2019-SEI, datado de 17.06.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**, matrícula n.º 000.536-3C, para no período de 17 a 19.07.2019, participar do “**Curso de Formação e Aperfeiçoamento para Pregoeiros, Equipe de Apoio e Profissionais da Área**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 363/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 12/2019/DIORF, datado de 18.06.2019, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, **José Geraldo Siqueira Carvalho**,

CONSIDERANDO o teor do Processo 005295/2019-SEI, datado de 14.06.2019,

R E S O L V E:

ALTERAR, o nome dos substitutos da Diretoria Orçamentária e Financeira, e da Divisão de Execução Orçamentária, constantes na Portaria n.º 119/2019-GPDRH, datado de 1.4.2019, conforme segue:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 7

SETOR:	DIRETORIA ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
TITULAR:	José Geraldo Siqueira Carvalho
SUBSTITUTO:	Charles Almeida e Silva
SETOR:	DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
TITULAR:	Charles Almeida e Silva
SUBSTITUTO:	Beatriz da Silva Barros

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 183/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.03.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **CARLA SOUZA CALHEIROS**, matrícula n.º 002.998-0A, para no período de 10 a 21.4.2019, participar de conferência Acadêmica com o tema “**Proteção das Florestas Tropicais em meio Ambiente**”, na cidade de Pequim/China;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de 6 (seis) diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 8

PORTARIA N.º 372/2019-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 60/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.07.2019, constante do Processo n.º 004433/2019,

CONSIDERANDO o Art. 9º, I “a” e o Art. 36, caput e § 1º, bem como o anexo X da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, publicada na mesma data, que modificou a nomenclatura do cargo,

R E S O L V E

I – CONCEDER a servidora **CLÁUDIA GOMES HAYDEN**, Assistente de Controle Externo C, matrícula n.º 000.369-7A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 25.05.2019;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 25.05.2019, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 04 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 369/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 55/2019- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 18.06.2019, constante do Processo n.º 004715/2019-SEI,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 10 (dez) dias, a contar de 03.06.2019, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 9

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 371/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 54/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 18.6.2019, constante do Processo n.º 003643/2019,

CONSIDERANDO o Art. 9º, I “a” e o Art. 36, caput e § 1º, bem como o anexo X da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, publicada na mesma data, que modificou a nomenclatura do cargo,

R E S O L V E

I – CONCEDER a servidora **MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA**, Assistente de Controle Externo C, matrícula n.º 000.163-5A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 12.04.2019;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 12.04.2019, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 04 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 375/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 10

RESOLVE:

I- **ALTERAR** a atribuição dos componentes da comissão Representativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para acompanhar, supervisionar e auxiliar o processo de transição dos aposentados e pensionistas para a AMAZONPREV, instituída pela Portaria n.º 30/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, conforme segue:

Rosanila Maria De Britto Feitoza Pantoja	Coordenadora
Carlos Augusto Lins Muller	Membro

II – **ATRIBUIR** aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 1.7.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 376/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5º, 6º e anexo II do Artigo 7º, dispostos na **Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I – **FICA APROVADA** a Progressão Funcional do mês de junho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 11

PROGRESSÃO JUNHO/2019

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0016560A	HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	S	27/06/2019
0016578A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	S	27/06/2019

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0013943A	CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM	S	02/06/2019
0006190A	CINTHIA COUTO DE MAGALHAES CORDEIRO	S	23/06/2019
0008001A	JORGE GUEDES LOBO	S	23/06/2019

CLASSE B II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0010782C	JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI	S	28/06/2019

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0002577A	ANTONIO ALMIR SANTOS DE SOUZA	S	06/06/2019

CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0002313A	AMARO DA SILVA JUNIOR	S	12/06/2019

PORTARIA Nº 114/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

RESOLVE:





I – DESIGNAR os servidores **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 000.048-5A, **MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula nº 000.365-4A, **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula nº 001.810-4A, para no período de **08/07 a 17/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Autazes**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018, bem como o primeiro trimestre de 2018, das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **JONAS ROCHA DE ALMEIDA**, matrícula nº 001.935-6A, para, no período de **08/07 a 17/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Autazes**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 000.048-5A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) em favor do servidor **JONAS ROCHA DE ALMEIDA**, matrícula nº 001.935-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 13

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA nº 96/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº 000.800-1A, **SERGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA**, matrícula nº 000.105-8A e **PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA**, matrícula nº 000.049-3A, para, no período de **08/07 a 15/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **HUMAITÁ**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A, para, no período de **08/07 a 15/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **HUMAITÁ**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 14

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **8 (oito)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº 000.800-1A, lotação-**DICAD**, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Oito mil reais) em favor do servidor **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A, lotação **DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





ERRATA

Errata da Portaria nº SEI (0023406), datada de 26 de Junho de 2019;

ONDE SE LÊ: ... período de **08/07** a **15/07/2019**,

LEIA-SE: ... período de **07/07** a **14/07/2019**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 22/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Boca do Acre** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de **Magistério**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Boca do Acre	2º Bimestre/2019	54,23% (R\$ 3.582.202,22)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 16

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 25 de junho de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

_EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº **10/2019**, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A EMPRESA FLEXFORM INDSUTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

01. Data: 30/05/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a EMPRESA FLEXFORM INDSUTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

03. Espécie: Termo de Contrato

04. Prazo: 90 dias

05. Objeto: Fornecer cadeiras ergonômicas para atender a sede do tribunal de Contas, de acordo com o Registro de preços celebrado com a Agencia Brasileira de Inteligência -ABIN.

06. Valor Global: **R\$ 169.900,00** (cento e sessenta e nove mil).

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho nº 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa nº 44905242; Fonte de Recursos nº 010000. *O valor global ordinário é de **R\$ 169.900,00** (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2019NE00923, de 30/05/2019, no valor de **R\$ 169.900,00** (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais) para ser usado neste exercício financeiro.*

Manaus, 30 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral





PORTARIA SEI Nº 114/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 57/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.06.2019, constante do Processo n.º 002418/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.368-4A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.06.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 587/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DR. WALDISNEY COELHO GIRÃO – OAB/AM Nº 12.569

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2019 – CGL.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Manaus Aerotáxi Participações Ltda.** em face da Secretaria de Estado da Casa Militar – **SECM**, em virtude de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de locação de aeronave** Tipo Jato Executivo, Categoria de Registro TPX, para transporte estadual, interestadual e internacional, com combustível, piloto e tripulantes, para fins de suprir as necessidades da referida Pasta.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL/AM para que haja revisão do item 3 do Anexo V do Ato Convocatório, e no mérito, a ratificação da cautelar com exclusão das exigências contidas no item 3 do Anexo V – Projeto Básico, de modo a afastar a restrição imotivada no certame.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 46/47, publicado na Edição nº 2073 do DOE do TCE/AM (fls.48/48v), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

De posse dos autos, proferi o Despacho nº 567/2019 – GCMELLO (fls.50/52) concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Cel. QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Em atenção ao mencionado despacho, a Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP expediu o Ofício nº 1478/2019 (fl.53) ao referido Secretário de Estado, cientificando-lhe acerca do supracitado Despacho, devidamente recebido no dia 19/06/2019, ocasião em que o gestor, por intermédio do Ofício nº 240/FINANCEIRO/CM-2019 (fls.55/78), encaminhou justificativas e documentos.

Ato contínuo, o caderno processual retornou ao meu Gabinete (fl.79), razão pela qual passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 19

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade da Representante, esta já fora objeto de análise no Despacho nº 567/2019 – GCMELLO (fls.50/52), onde constatei o preenchimento do referido requisito, razão pela qual não se faz necessária nova análise neste momento processual.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, **devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida**, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA





INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, impossibilitando, portanto, a concessão da tutela pleiteada pela Representante. Vejamos.





Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda., em síntese, aduz que:

- O Anexo V do Edital, que trata do Projeto Básico para Locação de Aeronave, Tipo Jato Executivo, Categoria TPX, exige características específicas para o objeto licitado, sem, contudo, justificar a finalidade, necessidade ou razoabilidade de tais exigências;
- A Representante solicitou, via e-mail, no dia 04/06/2019, esclarecimentos quanto às supracitadas exigências, sem obter qualquer resposta até o presente momento;
- O item 3 do Anexo V estabelece requisitos mínimos que a aeronave deve conter, sem, contudo, demonstrar as justificativas técnicas que comprovem a necessidade de tais parâmetros. Os requisitos a saber são: a) Capacidade mínima de operação em pistas preparadas (com cobertura asfáltica adequada) de 1.500 (mil e quinhentos) metros de altitude entre o nível do mar e 100 ft (pés) de altitude, em seu peso máximo de decolagem e pouso; b) Duplo sistema de gerenciamento de voo (FMS) ou equivalente; c) Bagageiro com no mínimo 2 (dois) metros cúbicos; d) Altura mínima interna (corredor) da Aeronave 1,70 cm;
- Conforme se verifica no Quadro de Comparativo de Modelos de Aeronaves, há no mercado diversas aeronaves “a jato” que atendem à finalidade da licitação, com a mesma qualidade esperada (se segurança, conforto e velocidade), sem que seja necessário possuir exatamente os requisitos mínimos estabelecidos no item 3 do Anexo V;
- Ou seja, não há no projeto Básico justificativa técnica que resguarde o interesse público na contratação dos serviços em tela, com tais características, havendo, portanto, restrição à disputa do certame;
- Dessa forma, mantendo-se o Edital na forma em que se encontra, a Administração poderá afastar a análise de oferta mais vantajosa, impossibilitando que empresas mais capacitadas possam ser selecionadas.

Por sua vez, o Cel. QOPM Fabiano Machado Bó aduziu que:

- Os questionamentos apresentados pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. acerca do Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL foram encaminhados, no dia 06/06/2019, ao e-mail da Secretaria de Estado da Casa Militar, através do Ofício nº 2524/2019 – GP/CGL, tendo a referida Pasta apresentado justificativas à CGL, por meio do Ofício nº 205/FINANCEIRO/CM-2019 de 07/06/2019;
- Novamente, no dia 10/06/2019, fora encaminhada à Casa Militar, via e-mail, o Ofício nº 2635/2019 – GP/CGL contendo os novos questionamentos da empresa Manaus Aerotáxi,





que foram respondidos pela Secretaria, no dia 12/06/2019, através do Ofício nº 212/FINANCEIRO/CM-2019;

- As características do objeto a ser licitado foram justificadas de forma técnica, não havendo motivação para alegações de direcionamento do certame e a consequente suspensão do processo;

- O Pregão Eletrônico nº 407/2019 – GCL foi remarcado para o dia 27/06/2019 às 09:30h, conforme se verifica na Resenha nº 078/2019 – CGL de 24/06/2019.

Pois bem, compulsando os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que as supostas irregularidades apontadas pela Representante neste feito também foram objeto de questionamentos perante à CGL/AM, conforme se verifica nos e-mails encaminhados pela referida empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda., abaixo:

- Data: 04/06/2019 – Solicitação de esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL/AM formulada pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. à Comissão Geral de Licitação (fls.73/75).
- Data: 07/06/2019 – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL/AM oferecida pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. perante à Comissão Geral de Licitação (fls.61/66).

A CGL/AM ao receber os mencionados e-mails, expediu, respectivamente, os Ofícios nº 2524/2019 (fl.72) e nº 2635/2019 - GP/CGL (fl.60) dando conhecimento à Secretaria de Estado da Casa Militar acerca dos questionamentos e solicitando esclarecimentos quanto às alegações.

Em resposta aos supracitados ofícios, a Casa Militar exarou, respectivamente, os Ofícios nº 205 (fls.67/70) e nº 212/FINANCEIRO/CM-2019 (fls.57/59) apresentando justificativas acerca dos critérios exigidos no item 3 do Anexo V do Edital de Licitação, conforme se verifica a seguir:

ITEM 3.0 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA AERONAVE E FORMA DE EXECUÇÃO:

a) Duplo Sistema de gerenciamento de voo (FMS) ou equivalente:





Embora não haja por parte de qualquer Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC, a obrigatoriedade de redundância do sistema de Gerenciamento de Voo (FMS – Flight Management System), a duplicação dos componentes essenciais do sistema de gerenciamento de voo garantem uma maior confiabilidade ao sistema, reduzindo-se assim os riscos de uma eventual falha durante o voo. Já o termo “equivalente” visa propiciar que outras aeronaves que se enquadrem no descritivo do objeto e que possuam tal sistema similar, possam concorrer em condição de igualdade no Certame.

b) Bagageiro com no mínimo 2 (dois) metros cúbicos:

A dimensão de 2 (dois) metros cúbicos visa comportar todas as bagagens dos passageiros, que por vezes são muito volumosas. O que em caso de um bagageiro com dimensões menores, pode ocorrer da impossibilidade do embarque de tais volumes, e ainda porque tal Aeronave será utilizada para voos de longas distâncias (nacionais e internacionais).

c) Altura mínima interna (corredor) da Aeronave 1,70 cm.

A Altura mínima de 1,70 cm no corredor da aeronave trará um maior conforto quando de embarques e desembarques dos passageiros. Este espaço mínimo também é suficiente para que os passageiros se movimentem no interior da aeronave, durante os voos, quando necessitarem acessar o banheiro da mesma, sem a necessidade de curvar demasiadamente o corpo. (...)

ITEM 11 – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

Com relação ao serviço de abastecimento de bebidas e lanches, bem como limpeza da sala VIP do Hangar ser de exclusiva responsabilidade da Contratada, não se constitui como indevida, pois a Contratante já está disponibilizando local próprio para Embarque e acomodação dos passageiros em sala VIP, até a realização do embarque, e ainda tal exigência se constitui como um serviço acessório ao principal.

ITEM 14 – AVALIAÇÃO DO OBJETO (VISTORIA TÉCNICA):

Da Comissão a ser designada pela Casa Militar:

Não haverá um profissional credenciado em Aeronavegabilidade pela ANAC, entretanto, esta Casa Militar possui em seu quadro funcional, pilotos e mecânicos de manutenção aeronáutica, com matrículas na ANAC, que irão acompanhar a vistoria, sendo assim capacitados para a vistoria do objeto.

Em análise aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Casa Militar, verifico que as respostas, aparentemente, são plausíveis e justificam a exigência dos critérios estabelecidos no item 3 do Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL/AM. Consta-se que os questionamentos suscitados pela empresa





Representante são eminentemente técnicos, cabendo ao órgão demandante do processo licitatório prestar esclarecimentos, como assim o fez a Casa Militar, através dos supracitados Ofícios nº 205 e nº 212/FINANCEIRO/CM-2019 encaminhados à CGL/AM, não havendo, portanto, ausência de resposta quanto às impugnações suscitadas pela Representante.

Depreende-se das justificativas apresentadas pela Representada que os critérios exigidos no certame acerca do objeto licitado visam garantir melhor comodidade aos usuários da aeronave, bem como segurança do tráfego aéreo. Dessa forma, considerando a aparente pertinência dos esclarecimentos apresentados, não vislumbro, neste momento, vício que possa macular o presente certame.

Portanto, diante do exposto, verifico que o *fumus boni iuris* não restou demonstrado pela Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo.

Entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. em face da Secretaria de Estado da Casa Militar – SECM, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 407/2019 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de aeronave Tipo Jato Executivo, Categoria de Registro TPX, para transporte estadual, interestadual e internacional, com combustível, piloto e tripulantes, para fins de suprir as necessidades da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 25

referida Pasta, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;

II – Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- d) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;
- e) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 26

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 624/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

REPRESENTADOS: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

REPRESENTANTE: EMPRESA VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA - EPP

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO N. 330/2019 - CGL.

NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet Ltda – EPP, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 330/2019-CGL/AM, nos termos do art. 288, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O mencionado Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL/AM, tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de telecomunicações para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite Banda KU, sem franquia, com fornecimento em regimento de comodato dos equipamentos necessários e suporte técnico 24h, para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF.





O pleito da Recorrente fundamenta-se nos argumentos de que a empresa considerada vencedora (RL Comércio Manutenção Representação de Eletroeletrônicos Ltda) foi assim declarada de maneira indevida, pois, segundo os argumentos da Representante, a mesma apresentou documentos em desacordo com Edital, pelos seguintes motivos:

1. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora comprovou apenas a prestação de serviços de internet ponto a ponto, ou seja, via rádio, e não via satélite, como é o objeto do presente Edital. Ademais, o mencionado Atestado de Capacidade Técnica NÃO comprova a execução mínima de pelo menos 10% dos quantitativos descritos na sua proposta de preço;
2. A empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos da Qualificação Econômica e Financeira, uma vez que o capital mínimo da mesma é inferior ao exigido no Item 7.1.3.1.3 do Instrumento Convocatório;
3. A proposta apresentada pela empresa que foi sagrada vencedora tem um valor superior a proposta apresentada pela empresa Representante em 30% (trinta por cento).

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 128/129), determinando que os autos fossem publicados nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM e encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Também é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que houve a habilitação da empresa RL Comércio Manutenção Representação de Eletroeletrônicos Ltda CGL mesmo tendo supostamente violado alguns Itens do Instrumento Convocatório, quais sejam:

1. A proposta de preço com valor superior em 30% (trinta por cento) a da proposta apresentada pela empresa Representante;
2. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não comprovou a prestação de serviços de internet via satélite, como é o objeto do presente Edital e NÃO comprovou a execução mínima de pelo menos 10% dos quantitativos descritos na sua proposta de preço;
3. A empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos da Qualificação Econômica e Financeira, uma vez que o capital mínimo da mesma é inferior ao exigido no Item 7.1.3.1.3 do Instrumento Convocatório.

Ademais, o argumento utilizado pela Comissão Geral de Licitação para inabilitar a empresa Via Direta, ora Representante, foi no sentido de que a mesma não cumpriu a regra insculpida no Item 7.1.3.2 do Instrumento Convocatório.

Contudo, aduz a empresa Representante que a mesma foi INABILITADA INDEVIDAMENTE uma vez que não houve demonstrações reais do motivo da sua inabilitação, apresentando apenas argumentos vagos e imprecisos para este ato, e, ao ingressar com recurso administrativo a empresa teve o mesmo improvido, tendo, com isso, seu exercício ao contraditório cerceado.

Assim, pelo fato exposto e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve uma inabilitação errônea da empresa Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet Ltda – EPP, e, a declaração da empresa RL Comércio Manutenção Representação de Eletroeletrônicos Ltda como vencedora do certame de maneira indevida (caso a mesma de fato não possua todos os requisitos para sua habilitação), tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário, uma vez que poderá realizar a contratação





com empresa que não atendeu aos ditames contidos no Instrumento Convocatório e que não comprovou sua plena capacidade de fornecer o objeto da licitação em apreço.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL/AM, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário com a possível contratação de empresa detentora de proposta de preço mais onerosa e, ainda, que não seja possuidora da capacidade plena em fornecer o objeto que está sendo licitado, uma vez que restou demonstrada que a habilitação da empresa RL Comércio Manutenção Representação de Eletroeletrônicos Ltda pode ter ocorrido de maneira indevida.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL/AM, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que a empresa sagrada como vencedora, pode vir a ser contratada com um valor superior e sem, necessariamente, ter comprovado sua capacidade plena em fornecer o objeto avençado.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinado a imediata suspensão do **Pregão Eletrônico n. 330/2019 – CGL/AM**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Walter Siqueira Brito, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

I) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 330/2019 – CGL/AM NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





b) **NOTIFIQUE a empresa Via Direta Telecomunicações Via Satélite e Internet Ltda – EPP**, na qualidade de Representante da presente demanda;

c) **NOTIFIQUE a empresa RL Comércio Manutenção Representação de Eletroeletrônicos Ltda**, na qualidade de vencedora do certame, para ciência dos fatos apontados na Inicial deste processo, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

d) **NOTIFIQUE a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se a empresa vencedora foi habilitada de forma correta, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

e) **NOTIFIQUE a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou





justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL)

f) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

III) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**

IV) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 13892/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Claiton Jesus Varreira

REPRESENTADO: Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, todavia, faz-se necessária a aplicação da **fungibilidade** para admiti-la como representação, uma vez que a mesma não preenche os requisitos regimentais da denúncia, mas possui pedido de medida cautelar, sendo matéria relevante. Desse modo, passo à análise da inicial como **Representação com Pedido de Medida Cautelar**.
2. A presente Representação se dá em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com disponibilização de mão de obra, saneantes, materiais e todos os equipamentos necessários, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.
3. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todos os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 460/2018 – CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 3.1 A empresa Norte Serviços Médicos foi declarada vencedora do certame, sendo este adjudicado/enviado ao órgão para homologação;
 - 3.2 A Proposta de Preço da licitante vencedora encontra-se vencida desde 13/09/2018;
 - 3.3 Os salários previstos na Proposta de Preço se encontram em desacordo com Convenção Coletiva do Sindicato de Asseio e Conservação, a qual aumento o salário mínimo do Agente de Limpeza e do Encarregado de Limpeza;
 - 3.4 Sua planilha de custo também contraria Convenção Coletiva do supracitado sindicato, uma vez que atribuiu percentual inferior ao devido no que tange ao Seguro Acidade de Trabalho;





- 3.5 Foi apresentado percentual de apenas 0,01% para as despesas administrativas e lucro, sendo valor irrisório, uma vez que não foi considerado as incidências de IRPJ e CSLL, que devem constar sobre o total da receita.
4. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
5. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.
6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
8. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 8.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 8.1.1 Proceda a imediata correção da capa do presente Processo, de modo que conste como Representação com Medida Cautelar;
- 8.1.2 Publique em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 8.1.3 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13676/2019 – Denúncia oriunda da manifestação nº 137/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Apuí, acerca de possíveis irregularidades na contratação irregular de profissionais de saúde.

DESPACHO: INADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13764/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, em face do Acórdão nº 216/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: INADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 13763/2019 – Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/Am, em face do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, com o intuito de analisar possível irregularidade.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de junho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 37

PROCESSO Nº 619/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Nº 22/2019 – TCE – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 618/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Nº 21/2019 – TCE – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 617/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Nº 20/2019 – TCE – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 616/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Nº 19/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 623/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

RELATOR: Cons. Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo IETI – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de enfermeiro para atuar na Área Crítica.





2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de adjudicação da empresa MANAÓS – Serviços de Saúde – ME do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Foi declarada vencedora a empresa MANAÓS – Serviços de Saúde – ME, todavia, verifica-se que tal empresa mantém como sócias funcionárias da SUSAM, além de ter apresentado preços inexequíveis;
- 2.2 Os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora não guardam compatibilidade em características e prazos com o objeto licitado;
- 2.3 A planilha de custos apresentada pela empresa MANAÓS apresenta irregularidades, uma vez que atribuiu índice de insalubridade indevido e número de plantões acima do máximo permitido;
- 2.4 As Notas Fiscais apresentadas pela vencedora não demonstram que esta executou em valores de 10% do valor da proposta de preços;
- 2.5 Ressalta-se que a Comissão Geral de Licitação, por meio do Parecer nº 388/2019 – ASS/CGL não conheceu nenhum recurso administrativo apresentado, sob a fraca alegação de que os motivos expostos ao final da sessão não guardavam compatibilidade com as razões apresentadas na CGL.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 40

pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a Sra. **ALZIRA FERREIRA BARROS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 441/2018- GT - DEATV, Processo nº 2787/2016, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 22/2013, celebrado entre a FS, e a Associação de Amparo as mulheres de Iranduba - AAMI.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZELGENIA AZEDO ALBUQUERQUE**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 312/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 15441/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária no Cargo de Técnico de Saúde do Quadro de Pessoal da SUSAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de julho de 2019

Edição nº 2088, Pag. 41



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

